TAXA — USO DE BEM PÚBLICO — TÍTULO DE CRÉDITO

— A utilização de cadeias perpétuas não é direito real de uso, correspondendo a título de crédito, que não pode ser arbitrariamente onerado com despesas de conservação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Fábio Pereira da Veiga
Recurso Extraordinário n.º 81.542 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 24 de maio de 1977. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Rodrigues Alckmin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: 1. Extraio, do relatório da sentença, os lances principais da controvérsia:

"Fábio Pena da Veiga, indicado na inicial e demais impetrantes admitidos como litisconsortes, autos em apenso, impetram o presente mandado de segurança contra o Presidente da Administração dos Estádios da Guanabara (*ADEG*) em virtude da deliberação de aquela autoridade exigir, para a entrega dos talões de ingresso correspondentes às cadeiras perpétuas de que são titulares, o pagamento da taxa de manutenção e conservação, no valor de meio salário mínimo, nos termos do Decreto Estadual n.º 1 007, de 29.1.1968, quando, havendo adquirido títulos que lhes asseguram o uso das referidas cadeiras, as leis que autorizam a emissão de tais títulos não estabeleceram quaisquer outros ônus além do pagamento do preço dos títulos; que, além disso, de conformidade com o Código Tributário Federal e da Constituição Federal, as taxas só podem ser cobradas quando criadas e autorizadas por lei, o que, na espécie, não ocorre";

. . . . . .

esclareceu a autoridade que não se trata, no caso, de tributo e sim de tarifa ou preço público, cuja disciplina cabe ao Poder Executivo, pouco importando que o Decreto n.º 1 007, de 1968, fale em taxa; que, embora a emissão dos títulos que atribuíram o uso das cadeiras, esse uso deveria ser regulamentado pelo Poder Executivo, o que, aliás, foi feito pelo Decreto n.º 1 534, de 15.2.1963, que instituiu o *ticket* anual destinado ao controle do ingresso no Estádio; que o preço ora cobrado não representa incidência de ônus; é remuneração pela conservação e pelos vários serviços que o portador do título usufrui, tal ocorre com as despesas de condomínio em relação aos condôminos de um imóvel" (f. 52-52v.).

2. A segurança foi concedida, tendo a sentença dito: (f. 54v.-55v.).

"...a aquisição pelos subscritores dos títulos não foi propriamente das cadeiras. O que foi adquirido, na época, foram os

títulos vendidos em subscrição pública, emitidos por declaração unilateral de vontade por parte do Governo Estadual e que davam direito a uma cadeira numerada no Estádio para assistir aos espetáculos públicos que ali fossem realizados. Ninguém, pois, é proprietário, nem co-proprietário da cadeira numerada, nem é titular a qualquer título da cadeira, nem sobre elas tem qualquer direito real, seja de que natureza for.

Ninguém, outrossim, arrendou a cadeira, nem qualquer outro contrato pode caracterizar juridicamente a operação efetuada. Houve, assim, a subscrição de verdadeiros títulos de crédito, daqueles que reconhecem o direito a uma prestação, segundo a classificação tradicional do Vivante. E como títulos de crédito são, por isso, documentos necessários do exercício de um direito autônomo e literal nelas mencionado. Ora, tais títulos foram subscritos conferindo aos seus subscritores um direito nelas mencionado, qual o de uma cadeira numerada no Estádio para que pudessem assistir espetáculos públicos ali realizados. Têm, portanto, todos as características dos títulos de crédito, sem esse documento não é possível o exercício do direito; para o exercício do direito é necessária a sua exibição. Conferem um direito literal porque não se admite nada além do conteúdo do título; nenhum possuidor do título poderá pretender nada mais que o direito à cadeira numerada para assistir espetáculos públicos. Conferem um direito autônomo porque existem por si só, independentemente de quaisquer outras exigências.

Desse modo, como títulos de crédito, para o exercício do direito neles mencionado, ao possuidor nada mais poderá ser exigido e por isso não cabem quaisquer cobranças de emolumentos, seja a qualquer título. Quem emitiu tais títulos está obrigado a satisfazer sua obrigação perante o possuidor, dando-lhe o direito à cadeira numerada nele indicada, em condições tais que lhe permita usá-la sempre que o exigirem para assistir a espetáculos públicos esportivos. Não teria, pois, explicações, a cobrança de quaisquer emolumentos para as despesas de conservação e manutenção, já que sendo tais cadeiras de propriedade da administração do Estádio, a ela cabe conservá-la à sua custa. Quando da emissão dos títulos, o emissor se obrigou a fornecer as cadeiras em condições de poderem ser utilizadas pelos subscritores dos títulos. Do contrário, a obrigação assumida não seria atendida se a administração do Estádio se omitisse na conservação das cadeiras, fazendo com que os subscritores dos títulos ficassem privados delas ou na impossibilidade de usá-las."

3. A sentença foi confirmada em acórdão que assim se fundamentou: (f. 85-86).

"Por outro lado, o preço de conservação das cadeiras foi fixado arbitrariamente pelo Estado, sem prévio orçamento e sem audiência dos usuários, não podendo, por isso, ser acatado.

Se o Judiciário viesse a admitir validade à cobrança, abriria perigoso precedente, de vez que nada impediria que o Estado, no próximo ano, viesse a exigir dos usuários das cadeiras importância exorbitante, o que acabaria por extinguir a perpetuidade do uso, o que parece ser, aliás, o escopo da autoridade administrativa.

A solução do caso dos autos, dada a sua originalidade, deve ser encontrada no bom senso e não em princípios jurídicos imaginados para hipóteses diversas."

4. O Estado da Guanabara recorreu com a invocação das alíneas *a* e *d*. Alega que, como usuários das cadeiras, os impetrantes tinham de pagar as despesas reclamadas, que configuram preço e não taxa. Deixando de reconhecê-lo, o aresto negou vigência dos arts. 742 a 745 e 739, VII, do

Código Civil, além de dissentir de aresto que distinguem taxas e preços públicos.

O recurso foi indeferido mas feito processar para melhor exame.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento. Diz: (lê f. 128).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): De todo sem cabimento o presente recurso, quer pela alínea *a*, quer pela alínea *d*.

Primeiramente, a pretensão a qualificar como direito real de uso o direito dos impetrantes assistirem espetáculos no mencionado Estádio Mário Filho é de todo descabido. Não adquiriram, os impetrantes, direito real de uso de cadeira mas os decorrentes de uma assinatura vitalícia para assistirem em lugar determinado aos espetáculos que se realizem no referido Estádio.

Assim, não tendo sentença e acórdão afirmado a existência de direito real de uso, no caso, não negaram, com isso, vigência a texto de lei algum.

E suposto houvesse o acórdão — que timbrou em afastar princípios jurídicos — admitido que houvesse direito de uso, no caso, ao mencionar os *usuários*, adotou fundamento que afasta qualquer alegação de ofensa à lei e sequer impugnado neste recurso: o de que os usuários (ainda que a eles coubessem despesas de conservação do bem) não foram ouvidos quanto à fixação das despesas, arbitrariamente estabelecidas, sem qualquer orçamento.

Incabível o recurso, portanto, pela alínea *a*.

E quanto à alínea *d*, em ponto algum o aresto abordou a tese da distinção entre preço público e taxa, irrelevante, aliás, para a solução da espécie. A sentença concedeu a segurança porque, pela natureza da obrigação assumida, nada podia o impetrado determinar fosse pago a título de taxa de conservação. E o acórdão, como visto, ponderou que inadmissível era a exigência de despesas de conservação, arbitrariamente fixadas. Não se mostra qualquer divergência entre esse julgado e outros arestos, em casos semelhantes ou idênticos.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 81 542 — RJ — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., José Carlos V. Rabello). Recdo., Fábio Penna da Veiga (Adv., Manoel Carlos Magalhães Pereira).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro-Presidente, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.

Brasília, 21 de maio de 1976. *Antônio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Em atenção aos precedentes, não conheço do recurso, de acordo com o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 81 542 — RJ — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., José Carlos V. Rabello).

Recdo., Fábio Penna da Veiga (Adv., Manoel Carlos Magalhães Pereira).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bilac Pinto e Antonio Neder. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.